



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Educação Integrada (IBETS) | | |
| EMENTA: Indefere o pedido de credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Intregada (IBETS), instituição sediada nesta capital, INEP nº 23274271, e não reconhece o curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância, no âmbito do Estado do Ceará. | | |
| RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim | | |
| SPU Nº 04061840/2019 | PARECER Nº 0503/2019 | APROVADO EM: 23.10.2019 |

I - RELATÓRIO

Maelson Jucá de Queiroz Fernandes, diretor pedagógico do Instituto Brasileiro de Educação Integrada (IBETS), instituição sediada nesta capital, por meio do processo nº 04061840/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição de ensino e o reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância.

Referida instituição é integrante da rede particular de ensino, tem sede na Rua Princesa Isabel, nº 960, Bairro Centro, CEP: 60.015-060, nesta capital, é mantido pelo Instituto Brasileiro de Educação Integrada e Serviços Ltda, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 29.655.003/0001-45, com Censo Escolar nº 23274271.

Compõem o quadro técnico-administrativo o Professor Maelson Jucá de Queiroz Fernandes, diretor pedagógico, bacharel em Direito e especialista em Gestão Escolar, Registro nº 23159; a secretária escolar é Rafaela Saraiva de Brito, Registro nº TSE - 0293, e o corpo docente é composto de oito professores habilitados.

Essa Instituição possui a missão de transformar sonhos em ações que possam conduzir excelência em todo o seu processo educativo, assumindo, assim, uma proposta de educação inclusiva, equalizadora, propiciando oportunidades educacionais apropriadas àqueles que foram excluídos do processo educacional e apresentam os limites de idade estabelecidos por lei.

O projeto pedagógico apresentado pelo referido Instituto concebe corretamente a educação de jovens e adultos ao defini-la como "direito do cidadão", afastando-se da ideia de compensação e dando ênfase à reparação, equidade e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer n ° 0503/2019

qualificação. O curso proposto está fundamentado na Pedagogia da Autonomia, de Paulo Freire, trabalhada em ambientes virtuais de aprendizagens. Apresenta objetivo claro em suas formulações didático-pedagógicas e conceituais. Anexa a proposta curricular que disciplina, o quantitativo de módulos desenvolvidos no curso, articulando os marcos de aprendizagem com os conteúdos a serem desenvolvidos, o número de módulos a serem estudados e sua carga horária.

Contempla, ainda, elementos do planejamento e organização, que evidenciam coerência e cumprimento das disposições legais determinadas pela legislação em vigor.

A presente oferta da Educação de Jovens e Adultos compreende o curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a Distância; esse nível de ensino atende às diretrizes curriculares nacionais da EJA, compreendendo a seguinte organização: O ensino médio tem a duração de 1.200 horas, distribuídas em dezoito meses e é composto de 42 (quarenta e dois) Módulos, sequenciados de forma lógica e contínua, disponibilizados no ambiente virtual, apresentando doze disciplinas. Esse Instituto adota para o ingresso no curso: ensino médio e dezoito anos de idade completos.

A carga horária das modalidades EJA e a Distância será cumprida cem por cento em EaD, sendo exigida a presença do educando somente nas atividades avaliativas, conforme Resolução CEE nº 438/2012.

A tutoria presencial e a distância será realizada com atividades presenciais e supervisionadas, com horários preestabelecidos, mediante o auxílio da tutoria, com atividades individuais ou no coletivo e a tutoria a distância será caracterizado pelas atividades autoinstrutivas, com esclarecimentos de dúvidas e atividades, por meio do ambiente virtual.

No curso a distância, oitenta por cento da carga horária ocorrem no ambiente virtual de aprendizagem, e vinte por cento, em outros ambientes, para as atividades avaliativas.

Por meio do Portal www.portalava.com.br e do Fórum www.ibestead.com.br, instalados na plataforma PORTALAVA DA IESDE BRASIL, o aluno terá acesso ao ambiente virtual de aprendizagem e aos demais serviços pedagógicos e administrativos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0503/2019

Com relação ao processo de avaliação da aprendizagem levará em consideração os seguintes critérios:

- O acompanhamento do tutor;
- A participação individual e coletiva nas atividades virtuais;
- A resolução das atividades de autoavaliação e trabalhos propostos, na intenção de concretizar os movimentos de ação – reflexão – ação;
- A avaliação final presencial, individual e sem consulta, aplicada pela equipe do Instituto.

O Instituto organizará o processo de avaliação em dois momentos:

- Avaliação parcial: envolve os conteúdos iniciais e intermediários. Pode ser mediante atividades, exercícios, temas para pesquisa e avaliações a distância.
- Avaliação final: envolve todos os conteúdos e só poderá ocorrer mediante avaliações presenciais sem nenhum tipo de consulta.

A avaliação será contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, de forma presencial. O aluno será considerado aprovado e promovido se obtiver o aproveitamento igual ou superior a sessenta por cento em cada disciplina.

Fica estabelecida a frequência de 75% da carga horaria do curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância. A Instituição adotará o controle da frequência mediante o acesso do aluno ao ambiente virtual.

Aos alunos com baixo rendimento escolar será oferecida recuperação, por disciplina, devendo nas avaliações obter a nota 6,0 (seis). Aquele que não atingir o perfil mínimo necessário terá a oportunidade de repetição da disciplina na qual não obteve êxito.

Dispõe, ainda, de sistema de tutoria *online*, visando ao acompanhamento, atendimento e apoio aos alunos, proporcionando-lhes hábitos e técnicas de estudo, a fim de motivá-los a permanecerem no processo de ensino e aprendizagem. Os tutores interagem com os alunos, instigam para a reflexão e a pesquisa, propõem atividades diversas que estimulam todos os processos cognitivos, articulam teoria e prática e avaliam a aprendizagem e as demais atividades inerentes à docência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0503/2019

Para os alunos concludentes do curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância serão expedidos históricos escolares e certificados de conclusão de curso, registrados pelo Instituto, em livro próprio, válidos em todo o território nacional.

Para certificação do curso, o estudante deverá ser aprovado em todas as disciplinas, cumprir o tempo de duração do curso e apresentar a documentação pessoal, conforme procedimentos estabelecidos pela secretaria do Instituto.

O Instituto expedirá certidão por disciplina na qual deverá constar o resultado obtido pelo aluno nas disciplinas cursadas com êxito.

O regimento escolar apresentado a este CEE está acompanhado da ata de aprovação, e a organização curricular do curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância atende à legislação vigente.

O acervo bibliográfico é constituído de 27 títulos.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP).

II - ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Pela análise do processo nº 04061840/2019, mediante o qual o Senhor Maelson Jucá de Queiroz Fernandes solicita a este CEE o credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Integrada (IBETS) e o reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância, verifico inconsistência entre a documentação apresentada via Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), como vemos no Relatório acima, e a realidade presenciada *in loco*, ou seja, na sede do IBETS, na Rua Princesa Isabel, nº 960, Bairro Centro, nesta capital.

Em visita à referida Instituição, no dia 30 de setembro de 2019, estive com o Professor Maelson Jucá de Queiroz Fernandes, proposto diretor pedagógico, que nos apresentou o prédio que seria a sede do IBETS. Lamentavelmente, constatamos que referido prédio não havia sido instalado para funcionar como escola, com o mínimo de decência que pudésemos entender que ali funcionaria uma escola digna, que pressupõe capacidade de instalação que lhe proporcione as condições básicas necessárias ao cumprimento de suas funções.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0503/2019

Como sabemos, a EJA conta com conteúdo idêntico ao ensino médio regular e à sua contraparte presencial. Porém, na modalidade EaD, o Ministério da Educação estabelece alguns critérios diferenciados para a existência dos cursos. As principais exigências são:

- Montar um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) no qual são disponibilizadas as aulas *on-line*;
- Providenciar material didático para os estudantes;
- Ter o curso duração mínima de 1.200 horas;
- Dispor de biblioteca e laboratórios de informática nos polos de apoio presencial para uso dos estudantes.

No Art. 1º da Resolução nº 1/2016, especialmente no 2º parágrafo, consta exigência maior:

... exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, vídeoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos mobile learning, TV digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

Amparados por essa estrutura, os estudantes avançam no conteúdo de acordo com seu próprio ritmo de aprendizado. Algumas instituições também estabelecem aulas presenciais, outras, não, mas os estudantes dispõem do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) para contatar os professores e tirar dúvidas *on-line*.

Por ocasião da visita ao Instituto Brasileiro De Educação Integrada (IBETS), nos deparamos com as seguintes inadequações:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0503/2019

a) não foi possível analisar a Proposta Pedagógica na Plataforma porque o Ambiente Virtual de Aprendizagem, por falha do sistema, ou de uma Internet precária, não permitiu o acesso aos dados;

b) não havia dependências condignas para a diretoria, secretaria e salas para professores (havia espaços vazios);

c) não havia dependências físicas adequadas para a biblioteca, com acervo de livros disponíveis para alunos e professores (tutores). Como digo no relatório, o acervo bibliográfico é constituído de 27 títulos;

d) salas de aula sem mobiliário para atendimento dos alunos, mesmo que seja somente no período das avaliações;

e) inexistência de computadores e painéis eletrônicos. Todo mobiliário do IBETS resumia-se em uma mesinha e um *notebook*;

f) instalações sanitárias insatisfatórias;

g) não apresenta material didático básico para apoio ao trabalho docente ou da tutoria que favoreça o desenvolvimento eficiente do programa dos diferentes componentes curriculares, possibilitando uma ação didática criativa.

Como define a Resolução CNE nº 1/2016, a Educação a Distância, também muito conhecida pela sigla EaD, é uma modalidade de educação que é mediada pelo uso das tecnologias, permitindo que as aulas aconteçam sem que professores e estudantes estejam próximos no mesmo espaço físico ou acessando simultaneamente. É uma excelente alternativa para quem precisa de mais flexibilidade e liberdade para estudar no seu próprio ritmo, com os horários mais livres para conciliar com as outras atividades do cotidiano.

Porém, estudar na modalidade a distância não é necessariamente mais fácil. Recursos tecnológicos e tipo de atividades empregadas no processo de ensino-aprendizagem são diferentes da modalidade presencial.

No entanto, as diretrizes curriculares são as mesmas e aborda os mesmos temas e conteúdos de disciplinas. Provas, trabalhos, frequência e notas mínimas também são exigências nos cursos *on-line*. Tempo e dedicação aos estudos são



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0503/2019

fundamentais em qualquer modalidade de ensino. Existem pessoas que se adaptam melhor com a EaD; já outras preferem o ensino presencial. Em nível de complexidade do conteúdo, ambas as modalidades são equivalentes.

A pesar de o Relatório acima apresentar que a documentação está adequada, diante do analisado, verificamos que o Instituto Brasileiro de Educação Integrada (IBETS) não está capacitado para oferecer o ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância por não ter, ainda, se assumido como instituição educativa cujo espaço seja de convívio, de cultura e de inovação e experimentação, como estabelece o Parecer nº 046/2002, do mínimo que poderia ser uma educação digna.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e analisado, indefiro a solicitação de credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Integrada (IBETS), nesta capital, e o reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância, no âmbito do Estado do Ceará, por não atender às condições básicas necessárias de funcionamento como determinam a Lei nº 9.394/1996, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Resolução CEE nº 451/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2019.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE